

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 013-2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1320/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, com o fornecimento de materiais e equipamentos, para execução de extensão de rede elétrica do tipo mista contemplando a implantação de Rede de Distribuição Subterrânea (RDS), Rede de Distribuição Aérea (RDA), e sistema de iluminação pública, visando à melhoria da infraestrutura de iluminação da rodovia Mário Covas, no município de Teixeira de Freitas/BA, em uma extensão aproximada de 15 (quinze) quilômetros, contemplando os dois trechos.

I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **N-LED COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ n.º 13.464.349/0001-26**, recepcionada em 3 de outubro de 2025, tem-se que a mesma é tempestiva, por atendimento ao disposto na peça editalícia e à legislação correlata neste sentido, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação, devendo ser conhecida.

Em síntese, a impugnante requer a retificação do Edital da Concorrência Eletrônica n.º 013-2025, sob os seguintes pontos principais:

- Substituição da exigência de Engenheiro Civil como responsável técnico por Engenheiro Eletricista;
- Flexibilização das exigências de capacidade técnico-operacional, admitindo atestados de experiência em rede aérea ou subterrânea, e não cumulativamente;
- Afastamento da exigência de comprovação de experiência em instalação de postes com dimensões exatas, admitindo variações razoáveis; e
- Republicação do edital retificado com reabertura dos prazos legais.

II. DO ESCLARECIMENTO

ASSESSORIA DE LICITAÇÃO

Inicialmente, insta salientar que os atos praticados por esta Administração em todos seus procedimentos licitatórios são elencados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, de acordo com o disposto na Lei Federal n.º 14.133/2021 e da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A priori, cumpre registrar que a análise da peça impugnatória se deu sob a égide da Lei Federal n.º 14.133/2021. Frise-se que o objetivo da presente licitação se consubstancia em atender, de forma efetiva, às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, tudo em observância no princípio do interesse público.

A impugnante alega que a exigência de Engenheiro Civil como responsável técnico seria incompatível com a natureza elétrica do objeto, afrontando a Resolução CONFEA n.º 218/1973 e a NR-10.

Ainda, aponta que a exigência de atestados de experiência simultânea em redes aérea e subterrânea seria restritiva e desarrazoada.

Ademais, sustenta que a exigência de atestados que comprovem experiência com postes de dimensões exatas (10 m e 11 m) seria desproporcional e sem relevância técnica.

Por fim, requer a impugnante a republicação do edital retificado com a consequente reabertura dos prazos.

Em razão da natureza técnica das alegações, os autos foram submetidos a Secretaria Municipal de Projetos Estratégicos e Gerenciamento de Convênios, por meio de uma Comunicação Interna, para análise e providências, sendo respondido pela equipe técnica da referida secretaria por meio de outra Comunicação Interna, ao qual esclarece a seguir:

“Quanto a exigência de Engenheiro Civil no item 4.4.1, Título XIV, do Edital, houve um erro material no que tange a descrição da qualificação técnica de habilitação a ser solicitado no referido Edital, entretanto, prevalecerá o que está descrito no item 12.4.4.4.1 do Termo de Referência, “Para o Engenheiro Eletricista: serviços de infraestrutura elétrica e iluminação pública”.

Quanto as exigências das características mínimas das parcelas de relevância para comprovação da qualificação técnica, referente a aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, a não exigência destes atestados técnicos pode comprometer a qualificação dos licitantes em projetos complexos, visto que todos os itens requisitados no referido Edital está dentro dos limites exigíveis quanto a legalidade. Diante disso, sugere-se uma interpretação técnica mais flexível da regra, onde permite-se a exigência de atestados para itens de maior relevância técnica para execução do objeto. Essa abordagem assegura a participação de empresas comprometidas, reduz riscos para a administração pública e preserva a qualidade e a eficiência da obra.

A qualificação técnica no âmbito de processos licitatórios é um elemento fundamental para garantir que o objeto contratado seja executado com a qualidade e conformidade exigidas, refletindo diretamente no resultado final da obra ou serviço. Os itens exigidos para essa qualificação, possuem um papel crucial na demonstração da capacidade técnica do licitante e na garantia de que os métodos, materiais e técnicas especificados serão atendidos de forma adequada.

Além disso, os itens apontados pela solicitante, “LANÇAMENTO DE CABOS COM SUAS DEVIDAS CONEXÕES PARA REDE AÉREA” e “LANÇAMENTO DE CABOS E ELETRODUTOS COM SUAS DEVIDAS CONEXÕES PARA REDE SUBTERRÂNEA”, tratam-se diretamente de serviços referentes a realidade atual e moderna do setor elétrico nacional e mundial, onde exige-se um elevado grau de complexidade para execução do objeto.

Em relação as exigências dos itens, “POSTE DE CONCRETO ARMADO DE SECAO CIRCULAR, EXTENSAO DE 11,00 M, RESISTENCIA DE 300 A 400 DAN, TIPO C-17” e “POSTE TELECÔNICO RETO EM AÇO SAE 1010/1020 GALVANIZADO A FOGO, ALTURA

DE 10 M'', tratam-se de exigências legais das quais possuem um alto índice de relevância quanto a curva ABC, onde levou-se em consideração a alta complexidade de execução do objeto.

Portanto, todos esses itens tem sua inclusão no processo de qualificação técnica para assegurar que o objeto contratado seja executado conforme as especificações e padrões de qualidade desejados. A soma desses itens, juntamente com outros exigidos no processo, contribui para a formação de um quadro técnico robusto, que reflete a capacidade do licitante em atender às demandas específicas da obra ou serviço, sua relevância técnica é inquestionável, pois estão diretamente relacionados ao objeto contratado e à qualidade final do produto ou serviço a ser entregue.

A qualificação técnica solicitada, nesse sentido, não se limita a uma mera formalidade, mas sim a uma garantia de que o licitante possui a expertise necessária para executar o trabalho com excelência, atendendo às expectativas e exigências do contratante.

Dessa forma, a exigência de atestado técnico que comprove a execução de parcelas de relevância não constitui restrição indevida à competitividade, mas sim um instrumento legítimo e necessário para assegurar que o futuro contratado detenha experiência prática e capacidade comprovada nas atividades mais críticas do objeto licitado.

Por fim, conclui-se que a utilização de parcela de relevância como atestado de capacidade técnica é plenamente justificada, técnica e juridicamente adequada, conferindo segurança e eficiência ao processo licitatório.” (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, esta Comissão comunica que não acatará ao pedido de impugnação, portanto, não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa à autoridade superior. Deste modo, a data da sessão será mantida conforme instrumento convocatório. A Comissão tem, nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

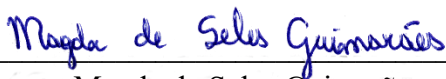
III. CONCLUSÃO

Assim, após análise da peça impugnatória, decidiu-se conhecer a impugnação apresentada pela empresa **N-LED COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ n.º**

ASSESSORIA DE LICITAÇÃO

13.464.349/0001-26, e no mérito, negar provimento, mantendo os termos do Edital da Concorrência Eletrônica n.º 013-2025.

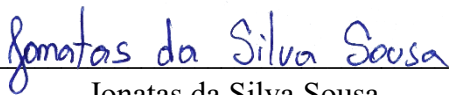
Teixeira de Freitas – BA, 8 de outubro de 2025.



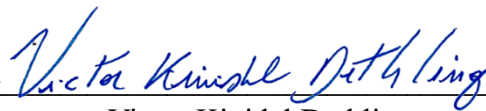
Magda de Seles Guimarães
Presidente



Davidson Araújo Santos
Vice-Presidente



Jonatas da Silva Sousa
Membro



Victor Kinidel Dethling
Membro